

ASPECTOS GERAIS SOBRE A

LEI DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA

Conceito de Improbidade

- A expressão *improbidade*, segundo De Plácido e Silva, é originária do latim *improbitas*, que designa má qualidade, imoralidade, malícia.
- Se considerada apenas sua etimologia, *improbidade administrativa* representa a desonestade no tratamento da coisa pública, por parte dos administradores e funcionários públicos.
- Todavia, a LIA deu um conceito maior à noção de improbidade, não se limitando à mera ideia de desonestidade, e isto porque há a possibilidade de sua configuração diante das hipóteses em que o agente, apenas por culpa, tenha causado dano ao erário, ou que viole os princípios da administração.

LOGO, improbidade administrativa é:

Toda conduta corrupta, nociva ou inepta do agente público, dolosa ou culposa, ofensiva aos princípios constitucionais (expressos e implícitos) que regem a Administração Pública, independentemente da ocorrência de lesão ao erário ou de enriquecimento ILÍCITO.

TIPOLOGIA - ESPÉCIES DE ATOS QUE CONFIGURAM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Atos que importam ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (art. 9.º);
- Atos LESIVOS AO ERÁRIO (art. 10) e;
- Atos que ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS da Administração Pública (art. 11).

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

(artigo 9º da Lei nº. 8.429/92)

- 1º) Percepção de vantagem patrimonial pelo agente;**
- 2º) Vantagem de cunho indevido (isto é, não prevista em lei)**
- 3º) Conduta dolosa do agente (ou seja, a necessidade de existência de consciência e vontade em se enriquecer ilicitamente)**
- 4º) Existência de nexo causal entre o exercício funcional e a vantagem indevida**

Hipóteses de Enriquecimento Ilícito

(artigo 9º da Lei nº. 8.429/92)

Inciso I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Inciso IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1.º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

Inciso IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

ATOS LESIVOS AO ERÁRIO

(artigo 10 da Lei nº. 8.429/92)

- 1º) Ato de agente público;**
- 2º) Acarretando perda patrimonial;**
- 3º) Conduta dolosa ou culposa**
- 4º) Existência de nexo causal entre o exercício funcional e a perda patrimonial**
- 5º) Ilegalidade da conduta funcional**

Hipóteses de Lesão ao Erário (artigo 10 da Lei nº. 8.429/92)

Inciso II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1.º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Inciso V – permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

Inciso VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

Inciso XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

ATOS QUE ATENTAM CONTRA PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 1º) Conduta funcional do agente público;**
- 2º) Natureza dolosa do comportamento;**
- 3º) Ofensor dos princípios da administração pública**
- 4º) Nexo causal entre o exercício funcional e a violação dos princípios da Administração**
- 5º) CRITÉRIO RESIDUAL: A transgressão de princípio da Administração Pública somente se amoldará ao tipo de improbidade descrito no art. 11 quando dela não decorrerem enriquecimento ilícito do agente (art. 9.º) ou lesão ao erário (art. 10)**

Hipóteses de Violação a Princípios (artigo 11 da Lei nº. 8.429/92)

Inciso IV – negar publicidade aos atos oficiais;

Inciso V – frustrar a licitude de concurso público;

**Inciso VI – deixar de prestar contas quando esteja
obrigado a fazê-lo;**

Legitimidade (artigo 17 da LIA)

- **Ministério Público; e**
- **Pessoa Jurídica Interessada;**

Considerações Importantes

LOGO:

- Ministério Público não tem atribuição de condenar;
- Vereador/Agente Público não tem legitimidade ativa;
- Dever de instruir representação;
- Cultura do Denuncismo;

SANÇÕES CIVIS

- Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
- Ressarcimento integral do dano;
- Perda da função pública;
- Suspensão dos direitos políticos;
- Pagamento de multa;
- Proibição de contratar com o Poder Público e receber incentivos

AGRADECIMENTOS

Muito Obrigado!